



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370192-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante J. DOS SANTOS CONTABILIDADE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2370192-11.2024.8.26.0000

Agravante: J. dos Santos Contabilidade

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Juiz de Direito: Evaristo Souza da Silva

Comarca: Vinhedo – 3ª Vara Judicial

Voto nº 18.201

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que deferiu o pedido de realização de pesquisa de bens do empresário individual – Insurgência do executado – Não acolhimento – Tratando-se de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a da pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado – Inexistência de patrimônio em apartado – Impenhorabilidade de contas bancárias – Alegação genérica – Eventual constrição deverá ser apreciada *a posteriori* – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado, interposto em face da decisão de fls. 237/239, complementada pela decisão de fls. 269/270 proferida nos autos nº 1002175-10.2023.8.26.0659, que determinou a pesquisa de bens da pessoa física na execução e deferiu pesquisas, nos seguintes termos:

“Fl. 198/234: Conforme ficha cadastral, o empresário pessoa física que exerce atividade empresarial individual corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, sendo desnecessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação.

Portanto, nada obsta que se proceda à penhora do patrimônio da

*pessoa física ou jurídica para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela empresa individual ou vice-versa. Assim, as obrigações patrimoniais também podem ser dirigidas à pessoa física de **JAIR DOS SANTOS, CPF 937.109.849-04**, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo.*

Defiro as seguintes medidas abaixo, considerando o valor da execução no importe de R\$ 121.200,06 em JULHO DE 2023.

PESQUISAS SISBAJUD, INFOJUD, CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO E PROTESTO (ART. 799, inciso IX DO CPC c.c. art. 828 DO CPC), RENAJUD, ARISP, FUNDOS DE INVESTIMENTO/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS / PREVIDÊNCIA PRIVADA e CNIB SISBAJUD

Em atendimento aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, bem como em obediência à ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, determino o imediato bloqueio de valores existentes em contas bancárias do executado no valor acima discriminado, inclusive em conta salário, via SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, devendo o exequente recolher as custas se ainda não o fez, se não for beneficiário da justiça gratuita, em sua próxima manifestação.

Considerando a nova sistemática de repetição programada da ordem incluída no sistema SISBAJUD, determino que a ordem seja realizada desse modo, reiterado, pelo período máximo permitido no sistema, qual seja, 30 dias.

Se o bloqueio for positivo, nos termos do art. 854, §3º do CPC, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da penhora, que deve ser feita na pessoa do seu advogado constituído ou nomeado, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso o executado

não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser pessoal. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, libere-se eventual excesso nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes. Visando evitar prejuízos para ambas as partes, transfira-se o valor para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. A transferência imediata é medida adequada à remuneração do capital bloqueado, tal como decidido no enunciado nº 94, do Centro de Estudos e Debates do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “Em respeito aos princípios da menor onerosidade e da duração razoável do processo, é possível a transferência imediata dos valores bloqueados (art. 854 e parágrafos do CPC)”.

Em ato contínuo, deverá a serventia certificar o decurso do prazo para impugnação, se já ocorreu, nos termos do art. 525 do CPC, bem como do prazo do art. 854, § 3º, do CPC, o qual começa a fluir da intimação desta decisão.

CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO E PROTESTO (ART. 799, IX, c.c. art. 828 DO CPC)

Cópia desta decisão, assinada digitalmente, serve como certidão, para fins de averbação no registro de imóveis e outros cadastros de proteção ao crédito ou registro de outros bens sujeitos a penhora ou arresto, bem como para fins de protesto (art. 104-A das NCGJ). O valor da causa é R\$ 121.200,06. A ação foi distribuída em 14/07/2023.

Com relação à inscrição no SERASA, de acordo com o Comunicado CG nº2632/2017, publicado no DJE em 29/11/2017, o pedido deverá ser formulado expressamente pela parte interessada ao juízo, mediante o recolhimento de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

RENAJUD

Nos termos do Provimento CG nº 28/2018, publicado no DJE de 04/09/2018, defiro a pesquisa de veículos de titularidade do executado. Caberá ao exequente recolher as custas em sua próxima manifestação, acaso ainda não tenha recolhido, para que a serventia realize a pesquisa de bens.

ARISP

A pesquisa de titularidade de imóveis poderá ser feita eletronicamente pelo interessado, no endereço eletrônico (<http://www.registradores.org.br/>) ou (<http://www.oficioeletronico.com.br>), somente se admitindo a intervenção judicial caso a parte seja beneficiária de gratuidade, oportunidade em que a parte deverá assim se manifestar.

Ficam desde já indeferidos pedidos de pesquisa via ARISP, porquanto desnecessários. Eventuais pedidos neste sentido acarretarão o arquivamento do processo.

FUNDOS DE INVESTIMENTO/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS /PREVIDÊNCIA PRIVADA/ CBLC / BOLSAS DE VALORES/ SUSEP / CVM / SELIC /COFRES BANCÁRIOS / ANAC / CAPITANIA DOS PORTOS / BANCOS COM CONTAS GLOBAIS/ NOTA FISCAL PAULISTA E RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA/FINTECHs que administram cartões de crédito ou ordem de pagamento digital.

Uma vez que o sistema SISBAJUD não abrange os ativos mencionados acima, cópia desta decisão serve como ofício para ser apresentada diretamente a instituições financeiras, bolsas de valores (Bovespa e Bolsa de Mercadorias e Futuros), Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, Sistema Especial de Liquidação e Custódia, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, ANAC, Capitania dos Portos, Receita Federal, Receita Estadual, Agentes financeiros de Contas Globais

vinculadas à conta corrente ou não, FINTECHS que administrem cartões de crédito ou ordens de pagamento ou patrimônio do executado, às quais caberá efetuar o bloqueio e a transferência a disposição deste juízo de todo e qualquer valor disponível em fundos de investimento, aplicações financeiras, cofres bancários, previdências privadas, derivativos e outros bens ou investimentos em nome do(s) executado(s). A resposta deverá ser encaminhada pela instituição para o e-mail deste juízo:vinhedo3@tjsp.jus.Br.

INFOJUD/ SNIPER

A pesquisa Infojud e Sniper apenas serão deferidas se comprovadamente as pesquisas anteriores não atingirem o seu objetivo. Isso porque é última medida, tendo em vista a quebra de sigilo fiscal da parte executada.

CNIB (CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS)

A indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no art. 297 do CPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não é o caso dos autos.

Assim, além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos apenhora, arresto ou indisponibilidade já deferidos no bojo desta decisão, conforme prevê o art. 799 e 828, caput, do CPC., restando, portanto, indeferidos desde já eventuais pedidos do credor neste sentido.”

Aduz o agravante, em síntese, que a r. decisão é *extra petita*, porque concedeu medidas judiciais não requeridas pela parte exequente, porquanto a agravada teria apenas pleiteado a “*execução de pesquisa eletrônica no sistema RENAJUD e SISBAJUD na modalidade “teimosinha” dos ativos financeiros em*

nome do sócio, Sr. Jair dos Santos”. Sustenta também a inexistência de confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, pelo que eventual deferimento de bloqueios judiciais em nome do sócio, pessoa física, por débitos da pessoa jurídica, necessitaria de prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ainda que a pessoa jurídica seja unipessoal, o que não ocorreu na espécie. Ademais, alega a impenhorabilidade de valores existentes em conta salário, assim como de valores até 40 (quarenta) salários-mínimos aplicados em fundos de investimento, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Propugna pelo recebimento do agravo no efeito suspensivo, ao argumento de que há *"risco de ocorrer dano irreparável à agravante, na medida em que o valor bloqueado em sua conta corrente poderá ser objeto de levantamento imediato pela agravada"*; e, ao final, seu provimento *“para modificar a Decisão de Primeira Instância”*.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo. Outrossim, foi determinado ao agravante o recolhimento do preparo (fls. 318/320).

Foi interposto agravo interno contra a decisão que determinou o recolhimento do preparo (fls. 335/346), o qual foi julgado prejudicado (fls. 351/352), em razão do recolhimento (fls. 323/325).

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 327/334).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, tratando-se de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a da pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Nessa senda, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais”* (REsp 594832/RO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3ª T. j. 28.06.2005).

De fato, conforme se observa da certidão da JUCESP (fls. 202/203 dos autos de origem), a empresa executada foi constituída em 03/08/2011 e possui

natureza jurídica de empresário individual e não como EIRELI ou Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada.

Desta feita, não há necessidade de comprovação de confusão patrimonial ou de abuso da personalidade jurídica para que a execução atinja os bens de titularidade do único sócio da empresa agravante.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ASSESSORIA CONTÁBIL). AÇÃO MONITÓRIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Incidente para descon sideração da personalidade jurídica da executada. Acolhimento em parte. Pretensão da exequente de ver incluída, também, no polo passivo, a correquerida M Bisconti Parafusos. Possibilidade. Empresa individual, cujo sócio foi incluído no polo passivo da execução por força do acolhimento do incidente em relação a ele. Patrimônio do empresário individual que se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica. A par da discussão a respeito da formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre a executada e a correquerida M Bisconti Parafusos, é possível a inclusão desta última no polo passivo da ação. O incidente foi acolhido em relação ao correquerido Milton Bisconti, que foi incluído no polo passivo da ação. **A correquerida M Bisconti Parafusos é empresa individual, e o correquerido Milton é seu sócio único (empresário individual). Sendo a empresa individual formada por uma única pessoa, o seu patrimônio é absolutamente idêntico. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a pessoa natural é legitimada a responder por débitos contraídos pela empresa individual, e vice-versa.** Nos casos de firma individual, há presunção de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural do sócio. Ora, se os patrimônios do correquerido Milton e da correquerida M Bisconti Parafusos se confundem, não há qualquer empeco à responsabilização patrimonial desta última, afigurando-se possível a

inclusão dela, também, no polo passivo da ação. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232056-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Insurgência em face de decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Patrick – Alegação do réu Patrick de que não teria responsabilidade pela dívida cobrada nos autos, como pessoa física, pois o contrato teria sido assumido, inicialmente, pela pessoa natural, depois convertida na empresa individual P.F. Cozzi Empreendimentos Imobiliários Ltda., de modo que teria se desvinculado da relação jurídica – Improcedência do inconformismo – **Empresário na forma de pessoa natural, apenas equiparado à pessoa jurídica, para determinados fins, especialmente tributários** – **Empresário individual possui responsabilidade direta e ilimitada em relação às obrigações contraídas no exercício da empresa**, logo, Patrick continuou com as responsabilidades decorrentes das obrigações assumidas por ele, como pessoa natural, no contrato firmado entre as partes – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200416-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; destaques nossos)

Desse modo, se os patrimônios do agravante e da pessoa física se confundem, não há qualquer empecilho à responsabilização patrimonial do empresário individual, afigurando-se possível a pesquisa em nome da pessoa física, nos termos irretocáveis da r. decisão agravada.

Sob outro vértice, o agravante aduz que *“houve o deferimento das pesquisas eletrônicas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, ARISP, FUNDOS DE*

INVESTIMENTOS, APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNIB, E CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO E PROTESTO” (fl. 11). Contudo, compulsando a r. decisão agravada, verifica-se que o juízo não deferiu todas essas pesquisas, apenas parte delas.

Com efeito, a r. decisão deferiu a pesquisa Sisbajud e Renajud, indeferindo a pesquisa via ARISP, INFOJUD, SNIPER e CNIB (fls. 237/239 dos autos de origem).

Nesses termos, não há que se falar em decisão *extra petita*, porquanto foram deferidas apenas as pesquisas requeridas pelo exequente (fls. 198/201).

Cumpre consignar que a expedição de ofício à fundos de investimentos, de aplicações financeira ou de previdência privada surge como decorrência lógica do pedido de pesquisa de bens e valores, porquanto o sistema Sisbajud não abrange todos os ativos eventualmente existentes.

Ademais, o reconhecimento da decisão como certidão para fins de averbação e protesto apenas concretiza o disposto no art. 799, IX e 828, ambos do CPC, inexistindo decisão *extra petita*.

Outrossim, ainda que fosse outra a conclusão, o exequente requereu a manutenção das medidas coercitivas, ratificando a ordem do juízo e convalidando a determinação.

Por fim, com relação à tese de impenhorabilidade, a exceção deve ser rejeitada.

Com efeito, como é cediço, como regra, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os proventos de salário. Confira-se:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º” (destaques

nossos).

No entanto, há ressalva legal quanto à possibilidade de penhora de verba salarial, ainda que não se trate de dívida decorrente de prestação alimentícia, quando o montante exceder 50 salários-mínimos mensais ou mesmo quando evidenciado que a quantia poupada ultrapassa 40 salários-mínimos. Nesse sentido:

2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

Tecidas essas considerações, considerada a possibilidade de penhora de verbas com origem salarial a depender do caso concreto, não se mostra correto o indeferimento genérico e irrestrito de bloqueio de todo e qualquer valor que esteja depositado em conta bancária.

Com efeito, na hipótese de recair o bloqueio sobre valores que tenham perdido a natureza alimentar ou que sejam excedentes a cinquenta salários-mínimos, será possível a penhora.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE CONTA-SALÁRIO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD – POSSIBILIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento do agravante de bloqueio de conta-salário de titularidade dos agravados – impenhorabilidade dos vencimentos (art. 833, IV do CPC) que não é absoluta – penhora possível na hipótese de valores que tenham perdido a natureza alimentar, excedentes a cinquenta salários-mínimos ou que, à luz das circunstâncias do caso concreto, não se mostrem imprescindíveis ao sustento do devedor – descabimento de vedação irrestrita de que o bloqueio, por meio do sistema Sisbajud, atinja

valores depositados em toda e qualquer conta bancária qualificada como conta-salário – eventual alegação de impenhorabilidade que deverá ser apreciada casuisticamente à luz dos elementos concretos trazidos pelas partes – decisão reformada – agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249862-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021).

Forte nessas premissas, a impenhorabilidade não pode ser alegada antecipadamente à constrição, devendo ser analisada concretamente quando da ocorrência do efetivo bloqueio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator